



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR**

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2021  
DE 16 DE JULHO DE 2021**

Dispõe sobre o uso de câmeras pessoais por policiais militares da PMDF, no exercício da função pública

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio de suas Promotorias de Justiça Militar, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127, 129, incisos II, III, IV e VII, da Constituição Federal e o artigo 5º, incisos I, alínea “h”, II, alínea “e”, e V, alínea “b”, artigo 6º, incisos VII, alínea “a”, e artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º, inciso IV, da Lei 7.347/85, e,

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da Constituição);

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição);

**Considerando** que o art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”;

**Considerando** que o ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores (v.g. RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010), depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a



possibilidade de mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio;

**Considerando** que cabe ao Estado o ônus de provar que o consentimento do morador, quando alegado, foi, de fato, livre e voluntariamente dado, isento de qualquer forma, direta ou indireta, de coação, pela análise da totalidade das circunstâncias da ocorrência;

**Considerando** que a obtenção de elementos de prova, decorrentes da violação de domicílio, constituem-se em provas ilícitas; e que a Constituição Federal as considera inadmissíveis no processo (Art. 5º, LXI);

**Considerando** os dados estatísticos obtidos a partir da implementação do uso de câmeras pelos policiais militares da Polícia Militar de São Paulo, entre maio e junho de 2021, que apontaram a queda nas mortes por intervenção policial de 54%, nos 134 batalhões paulistas. E nenhuma morte foi registrada nos 18 batalhões que estão usando câmeras;

**Considerando** que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 598.051-SP, publicado em 15 de março de 2021, conferiu o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias e seu treinamento no uso do equipamento audiovisual individual;

vem, pela presente,

## **RECOMENDAR**

ao Senhor Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e ao Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal que:

Art. 1º QUE seja efetivada, no menor tempo possível, observados os cuidados inerentes às contratações públicas, a implementação do uso individual de equipamentos de gravação audiovisual, no exercício da função pública, por todos os policiais militares do Distrito Federal.



Art. 2º QUE, em caso de autorização do morador para a entrada em sua residência, diante de pedido do agente de segurança pública; que esta seja gravada, e obtida a assinatura do morador em termo próprio.

Art. 3º Que comunique ao Ministério Público as providências tomadas quanto à implementação da presente recomendação.

Brasília, 16 de julho de 2021.

NÍSIO EDMUNDO TOSTES RIBEIRO FILHO  
**Promotor de Justiça**

PAULO GOMES DE SOUSA JÚNIOR  
**Promotor de Justiça**

FLÁVIO AUGUSTO MILHOMEM  
**Promotor de Justiça**